



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Protocolo n.º 000012772/2026

Secretarias Interessadas: *(i.)* Secretaria Municipal de Administração; *(ii.)* Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos; e *(iii.)* Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública.

Assunto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como para a aquisição de peças, componentes e acessórios destinados aos veículos da frota do Município que ainda se encontram sob o período de vigência da garantia técnica oferecida pelos fabricantes.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES INTEGRANTES DA FROTA OFICIAL MUNICIPAL. VEÍCULOS SOB GARANTIA TÉCNICA DE FABRICAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 75, INCISO IV, ALÍNEA "A", E DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E PEÇAS EM REDE AUTORIZADA OU CONCESSIONÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO OU DISPENSA POR FINALIDADE ESPECÍFICA. PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA PARA PROCESSOS REPETITIVOS. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO. FLUXO MÍNIMO NECESSÁRIO. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS REITERADAS, COM OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS, DISPENSANDO A EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO PARA CADA NOVA CONTRATAÇÃO DA MESMA NATUREZA (ART. 53, § 5º, DA LEI Nº 14.133/21).

I - Da solicitação e objeto

Trata-se de manifestação jurídica referencial que visa orientar a atuação administrativa do Município de Campo Bom, estabelecendo balizas normativas e procedimentais para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como para a aquisição de peças, componentes e acessórios destinados aos veículos da frota do Município que ainda se encontram sob o período de vigência da garantia técnica oferecida pelos fabricantes.

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

A necessidade de edição deste ato fundamenta-se na busca pela eficiência administrativa, na observância ao princípio da celeridade (art. 5º da Lei nº 14.133/21) e na desoneração do órgão de assessoramento jurídico, permitindo que a análise jurídica seja padronizada para situações cujos pressupostos de fato e de direito sejam recorrentes e idênticos.

Nesse sentido, a dispensa da análise jurídica a cada caso concreto é expressamente autorizada pelo art. 53, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

O cenário fático que motiva esta análise reside, também, na obrigação contratual estabelecida nos manuais de garantia dos fabricantes de veículos automotores, que condicionam a manutenção da cobertura contra defeitos de fabricação à realização de intervenções técnicas exclusivamente em oficinas da rede autorizada ou concessionárias, utilizando-se estritamente de peças originais e mão de obra certificada.

A inobservância destas exigências acarreta a perda imediata da garantia, o que representa manifesto risco de prejuízo ao erário municipal, visto que o Poder Público perderia a proteção contra falhas em componentes de alto valor agregado, como motores, transmissões e sistemas eletrônicos.

Ademais, a emissão da presente manifestação jurídica referencial justifica-se em razão das inúmeras demandas oriundas desta Administração Pública, aliado ao recente processo de modernização da frota municipal de veículos automotores promovido pela atual gestão do Município de Campo Bom, considerado investimento estratégico voltado à qualificação dos serviços públicos e à eficiência administrativa.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

No exercício de 2025, a Administração realizou diagnóstico técnico da frota, com base em critérios de economicidade e gestão eficiente, constatando que parte significativa dos veículos apresentava condições operacionais insatisfatórias e elevados custos de manutenção. Diante disso, tais bens foram classificados como ineficientes, com previsão de desmobilização por meio de leilão público, visando à renovação da frota, o que reforça a necessidade de padronização dos procedimentos de manutenção dos veículos novos ainda cobertos por garantia contratual.

Nesse contexto, a Administração Municipal de Campo Bom busca clareza quanto ao enquadramento legal sob a égide da Lei nº 14.133/2021, especificamente em relação à definição da fundamentação legal adequada (*seja pela dispensa do art. 75, IV, "a", ou pela inexigibilidade do art. 74*), os documentos indispensáveis para a instrução dos autos administrativos, as regras para a pesquisa de preços em mercados restritos e as diretrizes para a fiscalização contratual.

Assim, com o propósito de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Municipal, promover a segurança jurídica na aplicação da lei de licitações e estabelecer fluxos mínimos necessários para orientar processos recorrentes em casos idênticos, passa-se à análise jurídica.

Registra-se, por fim, que esta manifestação jurídica referencial **não se aplica** aos procedimentos licitatórios nem àquelas contratações diretas fundamentadas no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, as quais se referem às hipóteses específicas de dispensa de licitação para serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores de propriedade do Município, inclusive com fornecimento de peças, cujo valor individual não ultrapasse o limite legal vigente, caracterizadas pela baixa complexidade, reduzido valor - em 2026 estabelecido em R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos, vide Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 - e possibilidade de formalização mediante fluxo simplificado, conforme diretrizes estabelecidas em parecer jurídico referencial próprio

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – Preliminarmente



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

A presente manifestação jurídica tem por finalidade precípua prestar assessoria à autoridade competente no tocante ao controle prévio de legalidade do procedimento, em estrita observância ao disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre salientar que não há imposição legal para a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações emitidas por esta unidade jurídico-consultiva. Não obstante, na hipótese de o administrador optar por dissentir das orientações deste Órgão Consultivo, impõe-se a apresentação da devida justificativa nos autos do processo.

É imperioso destacar que o escopo desta análise se restringe, unicamente, aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento. As questões de natureza eminentemente técnica, tais como o detalhamento do objeto da contratação, suas características intrínsecas, requisitos e especificações, encontram-se excluídas do presente exame, por serem de competência privativa dos setores técnicos da Administração. Adota-se, como premissa basilar, que a autoridade competente detém o conhecimento técnico indispensável para a adequada conformidade da contratação às necessidades da Administração.

Outrossim, o presente exame não se estende à avaliação da conveniência, oportunidade ou (des)necessidade do objeto em apreço.

Por fim, eventuais observações de cunho técnico são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ressalta-se que, para adoção desta manifestação jurídica referencial, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste Parecer Referencial e o atendimento de suas recomendações, por meio do preenchimento do atestado de adequação constante da parte final deste parecer, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos.

Estabelecidas estas delimitações de escopo, procede-se, a partir deste ponto, à análise rigorosamente jurídica do caso em tela.

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

III – Do mérito

Como regra geral, observado o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a administração pública deve realizar processo de licitação para efetuar suas contratações, entretanto, para alguns casos excepcionais, há possibilidade de contratação direta, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, respectivamente casos de dispensa e inexigibilidade da licitação.

O caso sob análise trata da necessidade de manutenção de veículos em garantia.

A garantia oferecida pelos fabricantes de veículos automotores possui natureza jurídica de acessório contratual indissociável do bem principal adquirido pela Administração. Ao realizar o pagamento pela aquisição de um veículo novo, o Município de Campo Bom está, simultaneamente, adquirindo o direito de exigir o reparo de vícios de fabricação por um período determinado.

Portanto, a garantia técnica deve ser tratada como um ativo patrimonial do Município. A exegese do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe ao gestor a obrigação de zelar pela integridade desse ativo.

No que tange à manutenção de veículos automotores vinculados à garantia técnica, a disciplina normativa exige observância aos preceitos da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o disposto no art. 75, inciso IV, alínea “a”, do referido diploma legal, verifica-se a hipótese de dispensa de licitação para a contratação de bens, componentes ou peças, necessários à manutenção de equipamentos durante o prazo de vigência da garantia técnica, desde que a condição de exclusividade para a sua manutenção tenha sido estabelecida no contrato de aquisição originário.

O preceito do art. 74, inciso I, do mesmo diploma legal, disciplina a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

No caso de manutenção de veículos em garantia, é usual que a aquisição das peças necessárias seja realizada com fundamento no art. 75, inciso IV, alínea “a” e que o serviço para emprego destas peças seja contratado com base no art. 74, I.

A inviabilidade de competição reside no fato de que, embora possam existir várias concessionárias de uma mesma marca, a concessionária autorizada mais próxima é a única capaz de realizar o serviço sem causar a perda da garantia, ou seja, a competição está prejudicada, autorizando a contratação direta por inexigibilidade.

Isso é: o usual é a realização de dois procedimentos de contratação direta com a finalidade de preservação da garantia dos veículos.

Acontece que o próprio preceito do art. 75, inciso IV, alínea “a”, da NLLC, autoriza, em interpretação sistemática, a contratação dos serviços concomitantes à aquisição das peças necessárias à manutenção/revisão do veículo em garantia.

Embora o dispositivo mencione expressamente o fornecimento de bens, a *ratio legis* e a interpretação sistemática do ordenamento autorizam a extensão de tal entendimento aos serviços de manutenção que lhes são intrínsecos.

Com efeito, a intervenção técnica por oficinas não autorizadas acarreta a caducidade da garantia de fábrica, o que caracteriza a inviabilidade de competição e fundamenta a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, da mesma Lei, ou, subsidiariamente, a dispensa por analogia, dada a natureza acessória do serviço em relação à integridade do bem e à garantia principal.

Nesse cenário, incumbe à Administração Pública a demonstração cabal de que a manutenção em rede autorizada constitui o meio exclusivo de salvaguardar a garantia técnica, evidenciando que eventual perda dessa proteção representaria gravame econômico desproporcional ao erário.

A aferição da vantajosidade da contratação direta, ainda, deve transcender a análise meramente nominal de preços, contemplando o valor agregado da cobertura de garantia e a mitigação dos riscos operacionais advindos de manutenções realizadas fora dos padrões técnicos de fábrica.

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Fixadas essas premissas, passa-se à análise dos dois caminhos possíveis para a contratação de concessionária autorizada, visando à revisão programada para veículo em garantia.

III.I) Da inexigibilidade de licitação para o serviço e da dispensa para as peças

A inexigibilidade de licitação configura-se quando há impossibilidade jurídica ou fática de competição entre fornecedores para o atendimento de um objeto específico.

No cenário da manutenção de veículos em garantia, a inviabilidade de competição reside no fato de que o Município não busca apenas o conserto, mas sim o conserto que mantenha a garantia.

Apenas as oficinas credenciadas pelo fabricante podem validar a continuidade da cobertura da garantia, mediante a prestação dos serviços de revisão programada.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 abarca situações em que o objeto é singular ou o fornecedor é exclusivo.

Embora possam existir várias concessionárias de uma mesma marca, muitas vezes há aquelas com exclusividade territorial para prestação de serviços de revisão.

Se o veículo se encontra na sede do Município de Campo Bom e a concessionária autorizada mais próxima é a única capaz de realizar o serviço sem causar a perda da garantia, a competição está prejudicada, autorizando a contratação direta por inexigibilidade.

A Administração nessa senda, demonstrado que a manutenção fora da rede autorizada acarretaria prejuízo maior ao erário pela perda da cobertura técnica e que há exclusividade territorial, está autorizada a proceder com a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços nesse sentido. De outro lado, as peças eventualmente necessárias devem ser adquiridas por meio de procedimento de contratação direta, dispensa de licitação, fundada no art. 75, IV, “a”, como regra, ou, ainda, no art. 75, II, caso não haja necessidade de peças de origem - o que não é a regra dos manuais de veículos nacionais.

A par da discussão da validade jurídica de condicionantes nas garantias contratuais de veículos automotores, certo é que o usual da Administração e o que representa menor risco



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

jurídico e garantia da continuidade do serviço público, é a revisão período do veículo em garantia nas concessionárias autorizadas.

Isso é: possível é a prestação de serviços pela concessionária autorizada, mediante inexigibilidade de licitação, concomitantemente à aquisição de peças necessárias à revisão por meio de dispensa de licitação, desde que demonstrados e comprovados os requisitos respectivos que serão melhor descritos em tópico próprio.

III.II) Da dispensa de licitação para revisão de veículos em garantia

De outro lado, há procedimento mais célere: a contratação de concessionária autorizada para manutenção preventiva de equipamentos em razão de revisão programada em veículo em garantia, para preservação da garantia técnica do fabricante.

O art. 75, IV, “a” prevê que:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)*

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.”.

Ou seja: o inciso IV, alínea “a”, do artigo supramencionado, trata da hipótese de dispensa de licitação para a compra de peças ou componentes, junto a um fornecedor exclusivo, que sejam indispensáveis para a manutenção de equipamentos ainda cobertos pelo período de assistência técnica.

Apesar da redação literal do dispositivo legal incluir apenas “*bens, componentes ou peças*”, é plausível argumentar pela sua aplicabilidade à contratação de serviços indispensáveis à manutenção de equipamentos que se encontrem sob garantia. Neste contexto, os serviços e os automóveis em garantia poderiam ser enquadrados na ampla noção de “*equipamentos*”.

Portanto, se a validade da garantia está condicionada à realização de serviços por um prestador específico e autorizado que atue em regime de exclusividade, **torna-se viável a sua contratação por dispensa de licitação, fundamentada neste dispositivo**. Essa dispensa pode ser



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

estendida para abranger a contratação de serviços que estejam intrinsecamente ligados ao fornecimento das peças.

Assim já se posicionou a Advocacia-Geral da União no **PARECER Nº 00087/2025/DIVCON/PFUFAPE/PGF/AGU**:

“(...) A manutenção de veículos em garantia exige que os serviços sejam realizados por concessionárias ou oficinas autorizadas pela fabricante, sob pena de perda da garantia. Nesses casos, a exclusividade do fornecedor do serviço (a concessionária ou oficina autorizada) é uma condição indispensável para a manutenção da garantia, o que configura uma situação de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ou, no mínimo, uma dispensa de licitação com base no art. 75, IV, 'a', por analogia ou interpretação extensiva, se o serviço estiver diretamente vinculado à manutenção da garantia e à aquisição de peças específicas do fabricante. (...)” - grifado.

Ainda, a Consultoria Zênite, em **Nota de Equipe Técnica de 2016**, discorrendo sobre o inciso XVII do art. 24, da Lei nº 8.666/93¹, que trazia redação semelhante ao preceito que aqui se discute, registrou nesse sentido:

“O inc. XVII do art. 24 se refere à possibilidade de dispensa para a aquisição, junto a fornecedor exclusivo, de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos que estão no seu período de garantia técnica. Não obstante a literalidade do dispositivo, é possível defender a sua aplicação aos casos de prestação de serviços necessários à manutenção dos equipamentos que ainda estão no período de garantia. Assim, se o termo de garantia vincula a sua preservação à prestação de serviços por particular autorizado e este atua em regime de exclusividade, tem-se como possível contratá-lo por

¹ “XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

dispensa com base nesse dispositivo. O fundamento para tanto é que as situações de aquisição e de prestação serviços se aproximam, na medida em que visam preservar a garantia do produto segundo as condições fixadas no respectivo termo. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.)” - grifado.

Nesse sentido, preenchidos os requisitos e pressupostos do preceito legal, bem como instruído o processo de contratação direta nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, é possível a dispensa de licitação para a contratação de concessionária autorizada para manutenção preventiva de equipamentos em revisão programada de veículo em garantia com a finalidade de preservar a garantia técnica do fabricante.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina editou no ano de 2025 o **Parecer Jurídico Referencial nº 006/2025-PGE**, decorrente do Parecer nº 317/2025-PGE, com a seguinte ementa:

“PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IV, “a”, DA LEI 14.133/2021. MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS. GARANTIA TÉCNICA. CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REVISÃO PROGRAMADA PARA VEÍCULO OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 72 DA LEI 14.133/2021 E DO DECRETO ESTADUAL 30/2023. 1. Aplicabilidade restrita às dispensas de licitação baseadas no art. 75, IV, “a”, da Lei 14.133/2021. Contratação de concessionária autorizada para manutenção preventiva de equipamentos. Revisão programada em veículo oficial, para preservar a garantia técnica do fabricante. Possibilidade, desde que atendidos os requisitos mínimos. Base legal, Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 30/2023. 2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração da referida contratação via dispensa de licitação. 3. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos. 4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor. 5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.” (grifamos).

Em sua fundamentação, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina registrou que a lei de contratações públicas autoriza a aquisição de peças e a prestação de serviços necessários à manutenção de garantia do veículo, *litteris*:

“Conclui-se que a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessários à manutenção da garantia do veículo, por força de imposição da própria fabricante, e quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais, a seguir delineados.”

Seria ilógico e contrário ao princípio da eficiência permitir a compra direta da peça original e exigir um segundo procedimento para a mão de obra da instalação, o que resultaria na perda da garantia sobre a peça e o sistema mecânico afetado.

Assim, o conjunto de aquisição e prestação dos serviços encontra amparo neste dispositivo de dispensa de licitação por finalidade específica (art. 75, IV, “a”), em razão da interpretação sistemática da legislação e da aplicação dos princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, que devem ser observados na aplicação da legislação de compras públicas, forte no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Superado o pressuposto legal, passa-se à análise dos aspectos procedimentais da contratação direta.

III.III) Do processo de contratação direta



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/21 normatiza o procedimento a ser adotado para fins de instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, indicando a documentação que deve acompanhar o expediente administrativo, qual seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente”.

Além disso, o mesmo diploma legal prevê que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Tal disposição normativa (art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), criou o chamado “preguinho” ou “pregãozinho”, também conhecido como dispensa eletrônica de licitação, regulada, em âmbito federal, pela Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

O Decreto Municipal nº 7.727, de 15 de abril de 2025, regulamentando a legislação federal, dispõe sobre a elaboração dos documentos da fase preparatória da licitação e da contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da administração pública do município de campo bom, de acordo com a lei federal nº 14.133/2021: Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; e Termo de Referência – TR.

III.III.I) Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

O conteúdo do Documento de Formalização de Demanda é preceituado no supra referido Decreto Municipal da seguinte forma:

Art. 7º. Deverão ser registrados no Documento de Formalização da Demanda os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - Informações gerais:

- a) data prevista para conclusão do processo;*
- b) descrição sucinta do objeto;*
- c) grau de prioridade da compra ou da contratação;*
- d) local de entrega ou da prestação dos serviços.*

II - Justificativa da necessidade da contratação:

- a) descrever a necessidade da compra ou da contratação, evidenciando o problema e a real necessidade;*
- b) descrever o que se almeja alcançar com a contratação;*
- c) indicar as quantidades a serem adquiridas, justificando a necessidade.*

III - Informações acerca da disponibilidade orçamentária:

IV - Indicação de outras contratações interdependentes ou vinculadas:

- a) indicar se há vinculação ou dependência com objeto de outro documento de formalização da demanda.*

V - Indicação da modalidade de licitação:

- a) indicar a modalidade de licitação ou dispensa de licitação.*

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133, de 2021 (art. 18, I, e §1º) e o Decreto Municipal nº 7727/2025 estabelecem que a Administração deverá, como regra, elaborar estudo técnico preliminar da contratação.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar toma dimensões de necessidade, devendo a Administração demonstrar, neste documento preliminar, os requisitos necessários à contratação de concessionária para os serviços de revisão de veículos em garantia.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência.

A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no art. 8º, do Decreto Municipal nº 7727/2025, quando for o caso.

Destaque-se, em especial, que o preceito referido estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

Art. 8º. O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração Municipal;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 2º. A análise a que se refere o § 1º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 3º. Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Municipal.

III.III.II) Termo de Referência

O inciso III, do art. 3º, do Decreto Municipal nº 7727, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que, a partir do ETP, se elaborado (Art. 6º, Decreto Municipal nº 7727/2025), deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos (Art. 11, Decreto Municipal nº 7727/2025):

Art. 11. Deverão ser registrados no Termo de Referência os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços; e

XI - fundamentação e descrição da contratação que consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado.

III.III.III) Da pesquisa de preços

A contratação direta exige, obrigatoriamente, **a justificativa de preço**, conforme o art. 72, VII, da Lei n.º 14.133, de 2021. Dessa forma, é dever da Administração Pública assegurar que o valor proposto esteja alinhado ao preço de mercado. Isso pode ser verificado, por exemplo, por meio da comparação com valores pagos em contratações semelhantes realizadas por outros órgãos da Administração, a fim de prevenir qualquer risco de superfaturamento.

Ressalta-se que a Administração deve demonstrar que tentou obter preços de referência em sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, e em contratações públicas similares. Ou, ainda, em outros formatos previstos na lei federal de compras públicas.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, no sentido de que é necessário, para a pesquisa de preços, montar uma “cesta de preços”, englobando mais de um método e não realizando pesquisa baseada exclusivamente em orçamentos de fornecedores.

Veja-se:

“No entanto, conforme bem destacado pela Selog, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos, em conformidade com a Instrução Normativa 5, de 27/6/2014-MPOG, vigente à época, obrigatoriedade enfatizada pela Instrução Normativa-IN-Seges/ME 73, de 5/8/2020, hoje em vigor, bem como com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2787/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria.

Apropriado ressaltar que a referida IN 5/2014-MPOG, art. 2º, §1º, expressamente prevê que a pesquisa de preços deve priorizar os seguintes parâmetros: Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> e contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa de preços.

Para reforçar o entendimento desta Corte, destaco, ainda, o enunciado que acompanha o Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro): "As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020) ".

(Acórdão 4958/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman com ponto reafirmado no Acórdão 7353/2025-TCU-Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas).

A pesquisa de preços deve englobar, portanto, verdadeira cesta de preços, com preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública e com justificativa plausível no caso de impossibilidade técnica e/ou fática.

No caso, tratando-se de serviços a serem prestados por concessionárias exclusivas, deve a administração demonstrar/justificar, minimamente, que os preços praticados estão em conformidade com os praticados no mercado.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Nesse sentido, pode a Administração juntar aos autos pesquisas em sítios eletrônicos especializados, pesquisas em portais de compras públicas e, até mesmo, notas fiscais emitidas pela concessionária exclusiva, para tanto.

III.III.IV) Requisitos necessários para a utilização do Parecer Jurídico Referencial

Em face do arcabouço jurídico-normativo exposto, a aplicação deste referencial requer a estrita observância da seguinte ordem para os requisitos que devem estar presentes:

O processo de contratação direta deve incluir a formalização da demanda, conforme o art. 75, I, da Lei 14.133/2021, e a instrução processual com toda a documentação indispensável, nos termos do art. 72 da mesma lei.

São documentos essenciais, ainda: **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, preenchidos e assinados pelo(s) agente(s) competente(s) pela conferência; a cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial; e a autorização da autoridade competente.

Além disso, **deve haver nos autos**:

1- Comprovação de que o veículo está em período de garantia técnica (Manual do Veículo e Quilometragem Atual) e que as peças e serviços somente possam ser fornecidas por representante exclusivo (Declaração/Certidão da concessionária comprovadamente autorizada, acompanhada de tela do site da montadora que demonstre o cadastro da concessionária ou outro documento hábil);

2- Demonstração que a contratação se justifica por estar amparada no artigo 75, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021 e que a medida é essencial para garantir a manutenção da garantia de fábrica dos veículos concedida pelo fornecedor e assegurar a devida conservação do patrimônio público (declaração firmada pela autoridade competente nos autos do processo, podendo estar incluída no Estudo Técnico Preliminar); e



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

3- Demonstração de que o veículo é de propriedade do Município ou que está em posse deste (Documento de Circulação/Termo de Cedência).

O processo deve incluir demonstração de regularidade fiscal federal, estadual e municipal. Além disso, deve haver comprovação de regularidade com o FGTS e demonstração de regularidade trabalhista.

IV - Conclusão

Diante do exposto, nos termos da fundamentação retro, o presente Parecer Jurídico Referencial, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão de assessoramento jurídico, **OPINA que é juridicamente possível** a contratação direta de concessionária autorizada para manutenção preventiva de equipamentos em razão de revisão programada em veículo em garantia, para preservação da garantia técnica do fabricante, por dispensa de licitação, sob o fundamento do art. 75, inciso IV, alínea “a”, em interpretação extensiva, da Lei nº 14.133/2021, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação, **aplicando-se este Parecer Jurídico Referencial de forma condicionada à juntada, no processo administrativo de contratação direta, dos seguintes documentos:**

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD, conforme o art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21, e a instrução processual com toda a documentação indispensável, nos termos do art. 72 da mesma lei;
2. Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, preenchidos e assinados pelo(s) agente(s) competente(s) pela conferência;
3. Pesquisa/Justificativa de preços;
4. Comprovação de que o veículo está em período de garantia técnica (Manual do Veículo e/ou comprovação da Quilometragem Atual) e que as peças e serviços somente possam ser fornecidas por representante exclusivo (Declaração/Certidão da concessionária comprovadamente autorizada);
5. Demonstração de que o veículo é de propriedade do Município de Campo Bom, ou que está em posse deste (Documento de Circulação/Termo de Cedência) e, nesse último caso, que tem obrigação de manutenção como condição de manutenção de garantia;
6. Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial; e

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

7. Autorização da autoridade competente (Prefeito Municipal).

Reitera-se que eventuais dúvidas jurídicas específicas que surgirem a partir da aplicação da presente manifestação referencial aos casos concretos devem ser submetidas ao crivo do órgão consultivo, qual seja, a Procuradoria Jurídica de Licitações.

Registra-se, ainda, que fica dispensada, por este órgão jurídico consultivo, a emissão de parecer jurídico individualizado para cada nova contratação da mesma natureza, bem como que a utilização do presente parecer jurídico referencial fica condicionada ao preenchimento do Anexo Único.

Recomenda-se, por fim, que, na fiscalização da contratação, o fiscal do contrato devidamente nomeado acompanhe a realização dos serviços e assegure que as peças substituídas são, de fato, originais e novas. Ao final, o fiscal deve certificar-se que há carimbo/etiqueta e assinatura da concessionária no manual de garantia do veículo referente à revisão realizada.

É o parecer, assinado digitalmente, que submeto à consideração superior.

Campo Bom/RS, 27 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Fernando Luis Giroto Battirola

Assessor Jurídico do Município

OAB/RS 135.966

Assinado Digitalmente

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Procurador Jurídico Municipal

OAB/RS 137.726





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

ANEXO ÚNICO

Documento/Requisito	Fundamento Legal (Lei 14.133/2021 ou Decreto Municipal)	Status	Observações	Justificativas (para preenchimento do servidor responsável)
I. Documentos de Formalização e Planejamento				
1. Documento de Formalização da Demanda (DFD)	Art. 7º, Decreto Municipal n.º 7.727/2025	☐ sim ☐ não	-	
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)	Art. 8º, Decreto Municipal n.º 7.727/2025	☐ sim ☐ não	Deve incluir a justificativa técnica para a contratação da rede autorizada.	
3. Termo de Referência (TR)	Art. 11, Decreto Municipal n.º 7.727/2025	☐ sim ☐ não	-	
4. Estimativa de Despesa	Art. 23 da Lei nº 14.133/2021	☐ sim ☐ não	-	
5. Demonstração de Compatibilidade Orçamentária	Art. 72, IV	☐ sim ☐ não	-	
II. Documentos Essenciais para Justificativa da Contratação Direta				



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

6. Pesquisa de Preços // Justificativa de preço	Art. 72, VII	☐ sim ☐ não	Demonstração de conformidade com o preço de mercado.	
7. Comprovação da Vigência da Garantia Técnica	Manual do Veículo e Quilometragem Atual	☐ sim ☐ não	-	
8. Comprovação de Exclusividade (Peças e Serviços)		☐ sim ☐ não	Declaração/Certidão da concessionária autorizada, acompanhada de tela do site/certidão/declaração da montadora que demonstre o cadastro. Deve demonstrar que as peças e serviços somente podem ser fornecidos pelo representante exclusivo. Ou outro documento idôneo e hábil para tanto.	
9. Demonstração da Propriedade/Poss e do Veículo	Documento de Circulação/Termo de Cedência	☐ sim ☐ não	Se for Termo de Cedência, demonstrar a obrigação de manutenção como condição de garantia. Pode haver cláusula	



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

			contratual nesse sentido.	
10. Declaração de Justificativa	Art. 75, IV, "a"	☐ sim ☐ não	Demonstração de que a contratação é essencial para manter a garantia de fábrica e conservar o patrimônio público. Pode estar incluída no ETP.	
11. Razão da Escolha do Contratado	Art. 72, VI	☐ sim ☐ não	Deve justificar a escolha da concessionária/oficina autorizada específica, em razão de ser a única disponível para tanto.	
12. Parecer Jurídico (Cópia integral)	Art. 72, III (Parecer Jurídico Referencial n.º 01/2026)	☐ sim ☐ não	-	
13. Atestado de Adequação (Anexo II ao Parecer Referencial nº 001/2026)		☐ sim ☐ não	Declaração da autoridade competente (Secretário Municipal da pasta) atestando expressamente que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Jurídico	

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

			Referencial. Fica dispensada a análise individualizada da assessoria jurídica neste caso.	
III. Habilitação e Controle				
14. Comprovação de Habilitação e Qualificação Mínima	Art. 72, V	☐ sim ☐ não	-	
15. Regularidade Fiscal		☐ sim ☐ não	Federal, Estadual e Municipal.	
16. Regularidade com FGTS e Regularidade Trabalhista		☐ sim ☐ não	-	
17. Autorização da Autoridade Competente	Art. 72, VIII	☐ sim ☐ não	Prefeito Municipal.	
18. Análise de Riscos	Art. 72, I e Art. 8º, § 1º (Se for o caso)	☐ sim ☐ não	Pode ser dispensada.	

Assinatura

[Nome Completo do Servidor Responsável]

[Cargo/Secretaria Municipal]

Assinantes



Fernando Luis Giroto Battirola

Assinou em 27/03/2026 às 08:27:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Fernando Luis Giroto Battirola, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Assinou em 27/03/2026 às 10:20:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Pedro Henrique da Rosa Cardoso, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

L9M

3GZ

XX9

6E3